

OBSERVAÇÕES FINAIS DE 2005 DO CDC EM RELAÇÃO À R.P. DA CHINA (RAE DE MACAU) RELATIVAMENTE AO PROTOCOLO FACULTATIVO *

** ***

China (incluindo a Região Administrativa Especial de Macau)

1. O Comité analisou o relatório inicial da China, incluindo a Região Administrativa Especial de Macau (CRC/C/OPSA/CHN/1 e Parte II), submetido a 11 de Maio de 2005, nas suas 1062.^a a 1065.^a Sessões (*vide* CRC/C/SR.1062-1065), realizadas em 19 e 20 de Setembro de 2005, e adoptou na sua 1080.^a Sessão, realizada em 30 de Setembro de 2005, as observações finais que se seguem.

A. Introdução

2. O Comité saúda a apresentação do relatório inicial do Estado Parte relativo à aplicação do Protocolo Facultativo no Interior da China e na

* CRC/C/OPSC/CHN/CO/1, 24 November 2005.

** Avaliação dos relatórios submetidos pelos Estados Parte nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Protocolo.

*** Apenas se publicam extractos das observações proferidas pelo CDC com relevância para a RAE de Macau.

Região Administrativa Especial de Macau (RAE). O Comité apreciou o diálogo franco e aberto que manteve com a delegação.

B. Aspectos positivos

3. O Comité nota com agrado os esforços desenvolvidos pelo Estado Parte para submeter de forma atempada o relatório inicial a fim de ser conjuntamente analisado com o seu segundo relatório periódico. Contudo, o Comité lamenta o facto de a aplicação do Protocolo Facultativo não ser ainda aplicável à RAE de Hong Kong.

C. Principais áreas de preocupação e recomendações

C.1. Medidas gerais relativas à aplicação do Protocolo

Coordenação e avaliação da aplicação do Protocolo Facultativo

4. O Comité nota com agrado os esforços qualitativos efectuados, pelo Estado Parte para combater o tráfico e a exploração sexual no Interior da China, bem como a informação facultada pela delegação sobre a coordenação gradual entre o Interior da China e as suas RAE, em particular, no que se refere à reunificação das vítimas com as suas famílias. Porém, o Comité está apreensivo com o facto de no Interior da China esta matéria ser primeiramente conduzida pelo Ministério da Segurança Pública, cujos poderes de coordenação com os outros ministérios são reduzidos, e o facto de ser dado pouco relevo aos aspectos sócio-económicos do tráfico de pessoas.

5. O Comité recomenda ao Estado Parte que em relação ao Interior da China pondere a possibilidade de ser criada uma entidade coordenadora central que inclua os principais ministérios, as crianças e jovens vítimas, bem como organizações não-governamentais, em particular, aquelas habilitadas a

lidar com os aspectos sócio-económicos do tráfico e da exploração sexual. O Comité exorta ainda o Estado Parte a continuar a coordenar as actividades entre o Interior da China e as RAE no que respeita a assistência às vítimas, à prevenção e à investigação/condenação destes crimes.

Planos nacionais de acção

6. Não obstante assinalar com agrado a assinatura pelo Estado Parte do Memorando de Entendimento contra o Tráfico de Pessoas na Sub-região do Mekong, em Outubro de 2004, o Comité está preocupado com a inexistência de um plano de acção destinado a combater o tráfico e a exploração sexual tanto no Interior da China como na RAE de Macau.

7. O Comité recomenda ao Estado Parte que elabore e adopte um Plano de Acção aplicável no Interior da China e na RAE de Macau, com base no Plano de Acção de Estocolmo e de Yokohama e as disposições do Protocolo Facultativo.

Recolha de dados

8. O Comité lamenta os reduzidos dados estatísticos apresentados no relatório do Estado Parte relativos à exploração sexual e ao tráfico fronteiriço tanto no Interior da China como na RAE de Macau. Está ainda preocupado com o facto de os dados apenas se referirem, quase exclusivamente, ao número de mulheres e crianças resgatadas em vez das desaparecidas, assim como com o facto de os dados se referirem a diferentes períodos, o que dificulta uma avaliação rigorosa, e respectiva fiscalização sobre a situação da venda de crianças, da prostituição infantil e da pornografia infantil.

9. O Comité recomenda ao Estado Parte que reforce os seus esforços no sentido de recolher dados desagregados sobre as vítimas de tráfico, de venda de crianças, de prostituição infantil e de pornografia infantil, incluindo dados sobre o número de rapazes e raparigas que são vítimas destes crimes da RAE, do Interior da China e das províncias e regiões do Interior da China, e quando aplicável dos países vizinhos.

C.2. Proibição da venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil

Legislação penal vigente e regulamentos

[...].

C.3. Processo penal

Extradicação

[...].

C.4. Protecção dos direitos das crianças que são vítimas

Medidas adoptadas para proteger os direitos e interesses das crianças vítimas dos crimes previstos no Protocolo Facultativo

14. O Comité está preocupado por ter sido facultada informação diminuta quanto aos serviços disponíveis para assistir crianças vítimas destes crimes, tendo em vista a sua reintegração e recuperação no Interior da China. Está igualmente preocupado com a ausência de programas de apoio na RAE de Macau especificamente concebidos para crianças vítimas de tráfico e de exploração sexual.

15. O Comité recomenda ao Estado Parte que expanda no Interior da China e na RAE de Macau os serviços disponíveis a crianças vítimas de

tráfico e de exploração sexual a fim de apoiar a sua recuperação e reintegração, assegurando que estes serviços são especificamente concebidos para dar resposta às necessidades das vítimas.

C.5. Prevenção da venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil

Medidas adoptadas para prevenir os crimes previstos no Protocolo Facultativo

16. Não obstante o Comité tomar conhecimento das medidas adoptadas no Interior da China para punir os crimes relativos à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, o Comité está preocupado com o facto de ser dada pouca atenção à prevenção destes crimes. O Comité nota ainda a informação facultada pelos delegados da RAE de Macau sobre o esforço gradual que tem vindo a ser realizado na prevenção destes crimes à medida que as actividades de jogo têm vindo a aumentar no território.

17. O Comité recomenda ao Estado Parte que preste atenção acrescida à prevenção da venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, inter alia, através da adopção de medidas que foquem as suas causas sócio-económicas, de campanhas de sensibilização pública e educação para pais e filhos a fim de prevenir e reduzir os riscos do tráfico e da exploração sexual. O Comité exorta o Estado Parte a envidar mais esforços na RAE de Macau na prevenção e a providenciar informação adicional sobre estes mesmos esforços no próximo relatório periódico.

C.6. Assistência e cooperação internacional

18. O Comité nota com agrado o incremento da cooperação regional entre o Estado Parte e os países vizinhos, tais como o Vietname. Contudo, está apreensivo com os relatos sobre o aumento de tráfico

fronteiriço de raparigas, de e para o Estado Parte, aparentemente para a prática da exploração sexual e prostituição.

19. [...].

C.7. *Follow-up* e divulgação

Follow-up

20. O Comité recomenda ao Estado Parte que adopte todas as medidas adequadas para assegurar o pleno cumprimento das presentes recomendações, inter alia, através da sua transmissão aos membros do Conselho de Estado e à Assembleia Popular Nacional no Interior da China e ao Conselho Executivo e Assembleia Legislativa na RAE de Macau, bem como às autoridades locais e provinciais, quando aplicável, para devida ponderação e acção futura.

Divulgação

21. O Comité recomenda que o relatório inicial e as respostas escritas submetidas pelo Estado Parte e as respectivas recomendações (observações finais) aqui adoptadas sejam amplamente divulgadas, incluindo (mas não exclusivamente) através da Internet, ao público em geral, à sociedade civil, às organizações e grupos de jovens, grupos profissionais, e às crianças por forma a gerar um debate e consciencialização sobre a Convenção, aplicação e fiscalização.

C.8. Próximo relatório

22. Em conformidade com o estipulado no n.º 2 do artigo 12.º, o Comité solicita ao Estado Parte que inclua mais informação sobre a aplicação do Protocolo Facultativo no seu próximo relatório periódico

(versão conjunta do 3.º e 4.º) ao abrigo da Convenção sobre os Direitos da Criança, e que é devido a 31 de Março de 2009, nos termos do artigo 44.º da Convenção sobre os Direitos da Criança.